



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 035/2026

Interessado: Câmara Municipal de Bom Jesus de Goiás – GO

Assunto: Aquisição de uma mesa digital de áudio Soundcraft Ui24R, mediante dispensa de licitação em razão do valor.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ÁUDIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. PESQUISA DE PREÇOS. MENOR PROPOSTA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 035/2026, instaurado para a aquisição de uma mesa digital de áudio Soundcraft Ui24R, destinada ao atendimento das necessidades de sonorização, captação, processamento e gravação de áudio da Câmara Municipal de Bom Jesus de Goiás.

A necessidade foi justificada pela ocorrência de defeitos nos canais da mesa de som atualmente utilizada, comprometendo o atendimento das atividades institucionais.

Constam dos documentos examinados o Documento de Formalização de Demanda, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, documentos relativos à contratação pública e o Ato de Dispensa de Licitação.

A pesquisa apresenta três propostas comerciais, sendo a menor no valor de R\$ 5.990,00 (cinco mil novecentos e noventa reais), apresentada pela empresa Harmonia Musical Ltda.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da hipótese de contratação direta

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, admite a dispensa de licitação para contratação de outros serviços e compras cujo valor seja inferior ao limite legal vigente.



Considerando o valor de R\$ 5.990,00 (cinco mil novecentos e noventa reais), a contratação enquadra-se, em princípio, na hipótese legal de dispensa por valor, desde que verificados o limite vigente, o somatório das despesas de mesma natureza e a inexistência de fracionamento indevido, nos termos do art. 75, § 1º, da referida lei.

2.2. Da instrução processual

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos necessários à instrução dos processos de contratação direta, incluindo a formalização da demanda, a estimativa da despesa, a demonstração da compatibilidade orçamentária, a habilitação do contratado, a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço e a autorização da autoridade competente.

A instrução deve ser complementada ou conferida quanto à documentação de habilitação da empresa selecionada, à disponibilidade orçamentária e à regularidade dos atos preparatórios e decisórios.

Identificou-se, ainda, declaração orçamentária que menciona fornecimento de carimbos automáticos, objeto diverso daquele tratado neste processo. O documento deve ser corrigido ou substituído, com confirmação expressa da adequação da dotação à aquisição da mesa de áudio.

2.3. Da pesquisa de preços e da escolha do fornecedor

A pesquisa apresentada registra os seguintes valores:

- Harmonia Musical Ltda.: R\$ 5.990,00 (cinco mil novecentos e noventa reais);
- Brasil Musical: R\$ 6.590,00 (seis mil quinhentos e noventa reais);
- MG SOM: R\$ 7.352,00 (sete mil trezentos e cinquenta e dois reais).

A média aritmética das propostas corresponde a R\$ 6.644,00 (seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais).

A proposta da Harmonia Musical Ltda. é a de menor valor entre as três apresentadas, constituindo indicativo de economicidade. A conclusão definitiva, entretanto, depende da confirmação da equivalência das condições comerciais, da validade da proposta e do atendimento às especificações do Termo de Referência.

A razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço devem estar devidamente documentadas, nos termos do art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021.



2.4. Da especificação do objeto

A indicação da marca e do modelo Soundcraft Ui24R deve observar o art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A especificação deverá estar amparada em justificativa técnica suficiente. Não demonstrada a necessidade exclusiva desse modelo, recomenda-se admitir equipamento equivalente que atenda integralmente aos requisitos técnicos mínimos, sem restrição indevida à competitividade.

Também deverão ser uniformizadas as descrições do objeto nos documentos processuais, bem como definidas de maneira clara as condições de entrega, recebimento e garantia do equipamento.

2.5. Da publicidade e da formalização

A contratação deverá observar as exigências de publicidade previstas no art. 72, parágrafo único, e no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, conforme aplicáveis, inclusive a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas e o prazo legal pertinente.

Deverá ser verificada, ainda, a regularidade da sequência dos atos, considerando que o despacho constante dos autos determinou providências contábeis e a emissão de manifestações jurídica e de controle interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade jurídica condicionada da contratação direta**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que previamente atendidas as seguintes recomendações:

1. Correção da declaração orçamentária que menciona objeto estranho ao processo.
2. Confirmação da disponibilidade de recursos e da adequação da classificação orçamentária.
3. Verificação da habilitação e da inexistência de impedimentos da empresa selecionada.
4. Confirmação da compatibilidade do preço e das condições comerciais da proposta vencedora.



5. Revisão da especificação da marca e do modelo, admitindo equivalentes quando juridicamente cabível.

6. Uniformização dos documentos e definição objetiva das condições de entrega, recebimento e garantia.

7. Verificação do cumprimento das providências preparatórias e da regularidade da autorização da autoridade competente.

8. Observância das exigências legais de publicidade da contratação.

O presente parecer possui natureza opinativa e limita-se aos aspectos jurídicos examinados, não substituindo as verificações técnicas, contábeis e administrativas de competência dos respectivos setores.

Sanadas as pendências e confirmados os requisitos legais, o procedimento poderá ser submetido à autoridade competente para decisão final.

Bom Jesus de Goiás – GO, 21 de outubro de 2026.

Daniela Silva Pessa

Assessora Jurídica OAB GO 29637